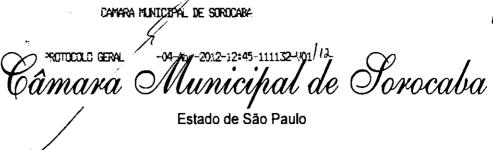
мосћо	Nº 11/2012	Nº	
AUTÓGRAFO №		N°	

# AND CIPAL DE SORO CABA

### **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ		
Assunto: Manifesta REPÚDIO a qualquer alteração nas regras de homolo-		
gação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e		
aval dos conselhos de classe da categoria.		





### MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 11 /2012

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal brasileira assegura a todos os cidadãos residentes no país a liberdade para exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas às qualificações profissionais estabelecida pela legislação (art. 5°, XIII, CF);

CONSIDERANDO que, a liberdade de exercer qualquer profissão, ofício ou trabalho no Brasil não é garantia absoluta, é sim uma norma de eficácia contida que admite limitações ao seu exercício, tais como submissão ao processo de revalidação do diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, processo no qual se busca verificar se o ensino ministrado na instituição estrangeira atende os critérios mínimos exigidos pela legislação nacional para expedição do diploma;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CONCEDIDO POR UNIVERSIDADE EQUATORIANA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Não há ilegalidade na exigência editalícia da submissão do candidato à revalidação do diploma às provas escrita e prática, uma vez atingida a equivalência programática igual ou superior a 75% dos programas e cargas horárias do Curso de Medicina, porque a revalidação em tela tem amparo legal e o regramento desta, pela apelante, insere-se na autonomia universitária.

Não se afigura razoável mesmo sob a ótica do senso comum, nem proporcionado à natureza e ao grau de responsabilidades exigidas de quem exerce a Medicina, que alguém, por mais direitos formais que invoque, possa fazê-lo depois de ter sido reprovado em exame d revalidação de diploma, pouco importando onde este tenha sido obtido". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, AMS nº 200671020069632/RS, julg. 29.08.2007, DJ 11.09.2007)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE DO EXTERIOR.



- 1. É legítima a exigência feita por Comissão de Revalidação de Diploma expedido por universidade situada no exterior, para que o interessado complemente a sua grade curricular, submetendo-se a estágios médicos previamente indicados.
- 2. Não há direito adquirido a revalidação do diploma só por o estudante ter sido aprovado na equivalência das disciplinas e no exame de provas. A exigência de aprovação em estágios médicos visa equilatar com maior eficiência, a capacidade profissional do candidato de acordo com os padrões exigidos pelo ensino universitário brasileiro.
- 3. Insindicável pelo Poder Judiciário não o ato da universidade que, em face da autonomia didática que lhe é concedida, faz a exigência acima noticiada.
- 4. Recurso Especial provido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 938736, julg. 18.12.2007, DJ 27.02.2008)

CONSIDERANDO que, não resta dúvida de que é legitimo o processo de revalidação dos diplomas emitidos pelas instituições de ensino estrangeiras, desde que siga um rito processual que garanta que o profissional pretendente esteja devidamente qualificado para o exercício da medicina no Brasil;

CONSIDERANDO que, mesmo com a vigência de um Decreto ou Acordo Internacional no momento do ingresso do curso superior trata-se de mera expectativa de direito e não gera direito adquirido, posição majoritária dos nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que, há risco assumido pelo acadêmico que frequenta o curso em instituições de ensino estrangeiras, pois não há garantias que quando do seu retorno ao Brasil ainda estará em vigor ou acordo que possibilitou a revalidação do diploma ou outra forma de revalidação que se adequava ao seu caso;

CONSIDERANDO que, conforme as exigências contidas na Lei n.º 9.394/96. Precedentes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.



- 1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexiste direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).
- 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

*Agravo regimental improvido*". (AgRg no REsp 1248051/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011)

CONSIDERANDO que, a Portaria Interministerial publicada em 18 de março de 2011 que institui o Exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de ensino estrangeiras tem por finalidade subsidiar os procedimentos para a revalidação dos diplomas nos termos do art. 48, §2º da Lei 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES n.º 01/2002 dispondo sobre as diretrizes, prazo e procedimentos do processo de revalidação, neste caso nota-se que há prazos, locais de provas e procedimentos que são fixados previamente a cada ano, valendo esta portaria somente para o ano de 2011;

CONSIDERANDO que, o exame unifica os critérios adotados pelas universidades publicas brasileiras para revalidação dos diplomas. Outrora, as universidades adotavam critérios aleatórios e distintos entre si pautados na sua autonomia universitária, atualmente há procedimento uniforme para todas as universidades brasileiras com o intuito de padronizar o procedimento e zelar pela qualidade dos profissionais que atuam no território nacional, mudanças que se mostram razoáveis para justa seleção;

CONSIDERANDO que, revalidar compreende duas etapas de avaliação de caráter eliminatório descritas no item 1.5.1 e .1.5.2:



- "1.5.1 A primeira etapa é formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova de tipo objetiva, composta por questões de múltipla escola, e a outra de tipo discursiva, composta por questões discursivas;
- 1.5.2A segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais durante um intervalo de tempo determinado os examinandos deverão realizar tarefas específicas".

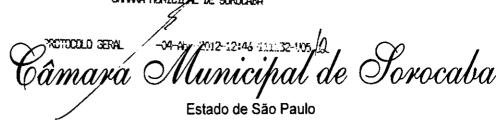
CONSIDERANDO que, as provas são aplicadas de quatro formas distintas: objetivas, de múltipla escolha e discursiva, e a prova de habilidades clínicas que abrange os objetos de avaliação descritos na matriz de correspondência curricular para fins de revalidação de diplomas de médico expedidos por universidades estrangeiras. O candidato antes de realizar a inscrição deverá ficar atento aos requisitos exigidos no item 3.3:

- "3.3 Os requisitos para participação no Revalida são:
- 3.3.1 Ser brasileiro (a) ou estrangeiro em situação legal de residência no Brasil;
- 3.3.2 Ser portador de diploma médico expedido por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu ministério da educação ou órgão equivalente, e autenticado pela autoridade consular brasileira.
- 3.3.2.1 O Participante deverá enviar imagens do diploma, frente e verso, tal como solicitado pelo sistema de inscrição, anexando os arquivos em um dos seguintes formatos: jpg, jpeg, pdf ou png.
- 3.4 Ao preencher o requerimento de inscrição, o Participante deverá selecionar a universidade pública brasileira, dentre aquelas que aderiram ao Revalida e listadas no Anexo I, à qual a revalidação de seu diploma estará vinculada".

CONSIDERANDO que, o candidato também deverá providenciar a tradução para a língua portuguesa de todos os documentos emitidos em língua estrangeira que deverão ser realizados por tradutor cadastrado junto à autoridade consular;

CONSIDERANDO que, as atuais regras são justas e cumprem a efetiva função de garantir a qualidade dos profissionais médicos com formação estrangeira que pretendem atuar no Brasil, além do mais recente pesquisa divulgada pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo realizada em 2011, relacionada ao estudo "Demografia Médica no Brasil" mostra que, em termos absolutos, o Brasil é o quinto país do mundo com o maior números





de médicos, aponta que são ao todo 371.788 profissionais, o equivalente à 4,05% da população médica mundial e 19,2% dos médicos das Américas, fica atrás apenas da China (1.905.436), Estados Unidos (793.648), Índia (640.801) e Rússia (614.183);

CONSIDERANDO que, a relação médicos/ mil habitantes, em apenas alguns Estados brasileiros a taxa nacional é de 1,95, índice igual ao da Coreia do Sul e melhor que os de países africanos, asiáticos, Chile (1,09) e Turquia (1,64), entretanto, é inferior à taxa de diversos países europeus e latino-americanos, como Cuba (6,39), Grécia (6,04), Áustria (4,77), Rússia (4,31), Uruguai (3,73), Alemanha (3,64), França (3,28), Argentina (3,16), México (2,89), Estados Unidos (2,67), entre outros. A China tem 1,41 médico por mil habitantes, enquanto Índia possui 0,60 e África do Sul 0,77;

CONSIDERANDO que, o problema está na distribuição dos médicos pelo território nacional, tese que pode ser verificada no levantamento feito pelo CFM e o conselho paulista, o Estado de São Paulo é o que tem mais médicos, com 106.536 profissionais, seguido pelo Rio de Janeiro (57.175), Minas Gerais (38.680) e Rio Grande do Sul (24.716), outra realidade ocorre em Roraima que conta apenas com 596 médicos, enquanto Amapá e o Acre têm 643 e 755, respectivamente;

CONSIDERANDO que, a taxa estadual de médicos por mil habitantes evidencia a concentração da população médica nos Estados mais desenvolvidos, este índice é de 4,02 no Distrito Federal, 3,57 no Rio de Janeiro e 2,58 em São Paulo. No Maranhão, é de 0,68, fica em 0,83 no Pará, 0,96 no Amapá e 1,0 no Piauí;

CONSIDERANDO que, há um crescimento evidente no número de vagas e cursos de medicina no país, há hoje no Brasil 185 escolas de medicina em atividade e a abertura de escolas médicas, há cerca de 16.800 vagas foram abertas em 2011. Entre 1980 e 2011, houve um aumento de 72,5% na razão médico habitante no país;

CONSIDERANDO que, diante destes dados, não há justificativas para uma flexibilização no processo de reconhecimento de diplomas de médicos estrangeiros no Brasil, principalmente pelo fato de que o processo existente é justo e suficiente para garantir que os profissionais que pretendem atuar no Brasil tenham uma qualificação comprovada;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

Diante destas argumentações e frente às declarações anunciadas pela Vossa Excelência a presidenta Dilma Rousseff que propõe a flexibilização do processo de homologação de diplomas de médicos formados no exterior, isto posto, é que:

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta Repúdio a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e aval dos conselhos de classe da catagoria.

Que do deliberado pela Casa, dê-se ciência, a Vossa Excelência Presidenta Dilma Rousseff, Ministro da Educação Aloizio Mercadante e Ministro da Saúde Alexandre Padilha através de ofício.

S/S, 04 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ



Recebido na Div. Expediente

04 de 26/21 de 12

-

A Consultoria Jurídica e Comissões

8/8 10 , 04 , 12 Div Experience

Therelido em 1110412012

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

MOÇÃO Nº 011/2012

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, na qual a Câmara Municipal de Sorocaba "Manifesta REPÚDIO a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e aval dos conselhos de classe da categoria".

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo ser encaminhada, após deliberação, à "Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única" (§ 3° do mesmo artigo).

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (art. 162, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2012.

Suellen Scara de Lima Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 11/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que manifesta REPÚDIO a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem controle e aval dos conselhos de classe da categoria.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de abril de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINÓ GÓNÇALVES

Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO ZZ/ZOIZ

APROVADO REJENTADO



### Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Nº 0264

Sorocaba, 24 de abril de 2012.

A Sua Excelência a Senhora DILMA ROUSSEFF Presidenta da República

Assunto: "Moção nº 11/2012"

Excelentíssimo Senhora Presidenta,

Encaminhamos a Vossa Excelência, xerocópia da Moção nº. 11/2012, de autoria desta *Presidência*, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta *REPÚDIO* a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e aval dos conselhos de classe da categoria.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Pedro A.





### Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Nº 0265

Sorocaba, 24 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor ALEXANDRE PADILHA Ministro da Saúde

Assunto: "Moção nº 11/2012"

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Encaminhamos a Vossa Excelência, xerocópia da Moção nº. 11/2012, de autoria desta *Presidência*, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta *REPÚDIO a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e aval dos conselhos de classe da categoria.* 

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

Pedro A.





Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Sorocaba, 24 de abril de 2012.

Nº 0266

A Sua Excelência o Senhor ALOÍZIO MERCADANTE Ministro da Educação

Assunto: "Moção nº 11/2012"

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Encaminhamos a Vossa Excelência, xerocópia da Moção nº. 11/2012, de autoria desta *Presidência*, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta *REPÚDIO a qualquer alteração nas regras de homologação de diplomas de médicos formados no exterior sem o controle e aval dos conselhos de classe da categoria.* 

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente



